



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 31/2018

AUTOR: DEPUTADO LUIZ CASTRO

RELATOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO

DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e/ou dislexia na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão da Educação, para exame e parecer, nos termos contidos no art. 37 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 31/2018, que dispõe sobre o estabelecimento de medidas a serem adotadas para identificar, acompanhar e auxiliar o aluno com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e/ou dislexia junto a rede pública e privada de ensino do Estado do Amazonas, e tem como autor da propositura o Excelentíssimo Deputado Estadual Luiz Castro.

Constam nos autos do projeto de lei epigrafoado, as seguintes peças:

- a) Projeto de Lei n.º 31/2018, devidamente acompanhado da justificativa e assinatura do autor da propositura (fls. 01 a 04);
- b) Despacho do 1.º Vice – Presidente da Mesa Diretora (fls. 05);
- c) Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR (fls. 06 a 08);
- d) Parecer da Comissão de Finanças Públicas – COFP (fls. 09 e 10) e;
- e) Parecer da Comissão de Saúde e Previdência (fls. 11 e 13).

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos contidos nos arts. 121 e 124 do Regimento Interno e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças Públicas, da Saúde e Previdência e da Educação, ora sob análise.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Atido ao cumprimento do tramite regimental, o projeto esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 1.º, 06 e 07 de março de 2018, conforme o r. despacho das fls. 05.

Inicialmente a propositura sob análise foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativa, com supedâneo no art. 27, I, a, do Regimento Interno, tendo o Relator, o Excelentíssimo Deputado Serafim Corrêa, manifestando voto FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Em ato contínuo o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças Públicas, em conformidade com art. 27, II, b, do Ato Interno, tendo como Relator a Excelentíssima Deputada Alessandra Campêlo, que se pronunciou favorável à aprovação da matéria.

Da análise da Comissão de Saúde e Previdência, o Relator o Deputado Dr. Gomes apresentou Parecer Favorável, nos termos do campo temático da referida Comissão, conforme art. 27, XVII e alíneas do Regimento Interno.

Escoltando o tramite regimental, o projeto de lei chegou a esta Comissão de Educação, onde, como Relator designado, passo a emitir a opinião que será submetida aos demais membros deste Colegiado, no que tange à sua temática.

Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cabe enfatizar que o Parecer é peça opinativa, conforme preconiza o art. 36 do Regimento Interno.

A proposta legislativa sob exame estabelece no âmbito das instituições de ensino do estado da rede pública e privada do Amazonas, medidas para identificar precocemente, acompanhar e auxiliar o aluno com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e/ou dislexia, bem como, define ainda que tais medidas deverão ser auxiliadas por professores, coordenadores, diretores e demais membros por meio de formação de uma equipe multidisciplinar.

Dentre os critérios a serem estabelecidos verifica-se a implantação de sistemas de identificação dos alunos com TDAH, a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas, capacitação permanente e adaptações curriculares dos educadores.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Observa-se ainda, a obrigatoriedade das instituições de ensino de possuir no quadro um profissional habilitado na área pedagógica para a realização da avaliação precoce, elaboração de dossiê nos termos do art. 9.º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, encaminhamentos necessários e mediação do processo de ensino-aprendizagem e outros acompanhamentos junto aos educadores.

No tocante ao mérito do Projeto analisado, verifica-se a fixação de medidas voltadas ao regular processo de ensino-aprendizagem do aluno com o TDAH, patologia esta que trata de distúrbio neurobiológico crônico que tem seus sintomas divididos em três grandes grupos: desatenção, hiperatividade e impulsividade e que se apresentam logo na infância e podem alcançar a fase adulta se não forem tratados.

Atido à competência desta Comissão, esculpida no art. 27, VIII e alíneas do Regimento Interno, cabe a esta Relatoria a análise contida na atribuição regimental, o que se passa a discorrer.

Conforme já devidamente analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a propositura versa matéria amparada nos termos do art. 24, IX e XV da Constituição Federal e art. 18, IX da Constituição do Estado do Amazonas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, preconiza no art. 6.º, *caput*, como garantia fundamental o direito social a *educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.*

Ainda a luz dos direitos constitucionais, sabe-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, portanto, cabe a todos os atores envolvidos no processo, a promoção da igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos na escola, visando assim, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No tocante aos deveres do Estado em promover a igualdade de condições, o art. 208, III, da CF determina:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Com o advento da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, assim, o direito à educação, mérito da matéria, é tratado como eixo central do desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente.

Nesta senda, contextualizando o direito ora debatido, o art. 53 do ECA dispõe:

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I-**igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola;

II-**direito de ser respeitado** por seus educadores;

III-direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV-direito de organização e participação em entidades estudantis;

V-acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Seguindo o raciocínio é importante apontar a previsão contida na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que ampara o processo de educação especial, modalidade oferecida para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Vejamos o art. 59, I e III, da LDB:

Art. 59. Os sistemas de ensino **assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Extrai-se de toda a vasta legislação a necessidade de inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no processo de ensino na sua forma adequada, para que dessa forma o aluno permaneça dentro da sala de aula e tenha o aprendizado necessário.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Para ilustrar a importância premente de medidas voltadas a identificação precoce, acompanhamento e auxílio do aluno com TDAH, traz-se à baila a decisão interlocutória abaixo:

" (...) No mais, após detida análise da petição inicial e farta documentação juntada, concluo que estão presentes os requisitos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **que autorizam a antecipação da tutela de urgência.** 2- Com efeito, **a probabilidade do direito invocado pode ser inferida em razão dos relatórios médicos juntados aos autos, notadamente aqueles que foram subscritos pela médica neuropediatra que acompanha o caso do autor (fls 34 e seguintes), os quais fornecem claros indicativos de que J.V. apresenta quadro de transtorno de hiperatividade com déficit de atenção, necessitando de acompanhamento por equipe de apoio multidisciplinar a fim de possibilitar que mantenha, forma razoável, o desempenho acadêmico.** 3- Invocando o transtorno sobredito, insurge-se o autor, em resumo, contra ato da direção do Colégio E. que o reteve, pela segunda vez, no nono ano do ensino fundamental, **sustentando não ter recebido do citado colégio os recursos e tratamento compatível com a sua problemática, que lhe permitiriam superar as dificuldades de aprendizagem ao longo do próprio ano letivo** (provas de recuperação, tempo diferenciado para a realização das provas, etc...).

4- Pois bem. Prova cabal em torno das questões alegadas pelo autor apenas poderá ser produzida na fase instrutória, **mas é indubitável o perigo na demora pois nada adiantaria a concessão da tutela ora almejada apenas em sede de sentença final, pois já não mais haveria tempo hábil para que J. V. prosseguisse na jornada escolar pretendida** (ensino médio), mas estaria fadado a repetir novamente o nono ano do ensino fundamental. 5- Ante o exposto, **ANTECIPO A TUTELA para o fim de assegurar ao autor o direito de ser matriculado imediatamente no primeiro ano do ensino médio** no Colégio A.. 6- Citem-se nos termos da lei, oficiando-se os dois colégios requeridos para fiel cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. Publique-se. Ciência ao MP. São Paulo, 20 de março de 2017".

E ainda o entendimento do juízo da 1.ª Vara Cível Regional de Canoas/RS, acerca da lesividade trazida a aluno com TDAH, o qual foi transferido compulsoriamente, antes do encerramento do ano letivo do ano de 2013, desencadeando diversos prejuízos ao aluno e à família. Abaixo trecho da decisão extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Atuando no processo de ensino-aprendizagem, a escola deve estar preparada para receber crianças com problemas. Nesse mister, deve haver uma certa tolerância e a disposição de buscar soluções para o infante, sempre visando à preservação do convívio com o aluno".

"Temos aqui um ato abusivo, perpetrado pela escola, claramente contra o melhor interesse menoril, o que se revela inadmissível a qualquer princípio educacional", julgou o magistrado.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO CARLOS ALBERTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Assim, diante de todos os dispositivos legais apresentados, verifica-se que a matéria apresentada além de louvável é perfeitamente pertinente como ferramenta na promoção da educação e também inclusão, sendo desta forma, endossada a exposição de motivos apresentada na propositura, uma vez que o direito à educação resta previsto como direito fundamental na nossa Carta Magna.

Por fim, após detida análise da propositura em questão, no que tange à temática desta Comissão de Educação, a matéria acolhe os requisitos necessários, sob o ponto de vista da juridicidade, legalidade e regimental, e, se encontra em perfeita simetria com os dispositivos previstos na nossa Carta Magna e legislação correlata à educação.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2018, de autoria do excelentíssimo Deputado Estadual Luiz Castro.

SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALMEIDA
Deputado Estadual - PRB
Ouvidor/Corregedor



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão DE EDUCAÇÃO
por UNANIMIDADE de
votos APROVO o Parecer
do Relator

Em 26/11/2018

x

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]

DEP. CARLOS ALBERTO

Dep. Dr. Gomes
Dep. Jomir Neto